



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 005/2020

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2020 de autoria do Poder Executivo, que “Institui, no âmbito do Município de Contagem, a Política Municipal do Voluntariado Transformador e exercício da cidadania”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui, no âmbito do Município de Contagem, a Política Municipal do Voluntariado Transformador e exercício da cidadania.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 7º c/c os incisos V e XII, do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo (...)”

Vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competências do Poder Executivo.

No mais, o Projeto de Lei Complementar apresentado trata de atividade administrativa a ser desenvolvida por órgão e servidores subordinados ao Chefe do Poder Executivo, sendo este, portanto, o agente político legitimado para deflagrar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, a matéria ainda insere-se na competência do Município, vez que conforme dispõe o artigo 30, I, II, aos Municípios competem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual naquilo que couber.

Portanto, sob os critérios da competência e da iniciativa, não se vislumbram vícios de ordem formal que possam impedir a tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise.

Em mensagem anexa a proposição, o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem destacou que “a presente proposta legislativa tem o objetivo de contribuir, através da instituição de uma política pública municipal de voluntariado transformador, para a construção de outro mundo, onde o ‘eu’ caminhe em direção ao ‘outro’, onde os grupos se transformem em redes, a crítica, em cooperação e o assistencialismo, em promoção da cidadania. Esta proposição objetiva construir um mundo onde a solidariedade seja um supro, tão natural quanto a vida. Outrossim, o projeto de lei objetiva elevar o Município de Contagem a posição de destaque no país no que toca às práticas mais modernas de voluntariado transformador, possibilitando assim um crescimento sustentável de todos os índices econômicos e sociais.”.

Dessa forma, vê-se que a proposição visa “construir um espaço de governança em voluntariado que propicie o diálogo com o Poder Público Municipal, empresas, universidades e sociedade organizada, sem a pretensão de substituí-los ou deslegitimá-los. Pelo contrário, a intenção é agir em conjunto na construção de uma cultura da solidariedade e do voluntariado transformador.”.

Assim, por todo o exposto, é possível perceber que a Proposta de Lei em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio vigente.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que “as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual e havendo necessidade, serão suplementadas com recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme Lei nº 5.017, de 1 de agosto de 2019.”.

Diante do exposto, entendemos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei 001/2020 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de fevereiro de 2020.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral